TC nº 72-001.270.13-90

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de veículos com motorista e combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.021.14-76 e 72-001.270.13-90

2.815ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.021.14-76 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, considerando que o Pregão Eletrônico 002/SPCS/2013, foi revogado conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20/4/2013, em julgá-la prejudicada, em razão da perda de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os autos em exame cuidaram de representações interpostas em face de 2 (dois) editais de licitação na modalidade Pregão deflagrados pela Subprefeitura da Capela do Socorro, ambos tendo por objeto a locação de veículos, com motorista e combustível.

No TC 1.021/14-76, examinou-se a Representação interposta por Singular Serviços Transportes Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/SPCS/2014.

Insurgiu-se a Representante contra a permissão para a participação de cooperativas no certame licitatório, apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

a) A Subprefeitura estaria permitindo a participação de sociedades cooperativas na licitação, mas isso seria vedado, pois a natureza do objeto do certame esbarraria no óbice previsto no artigo 1º, §1º da Lei Municipal 15.944/13;

b) O edital não contemplaria a previsão do artigo 1º, §2º, III da Lei Municipal 15.944/13;

c) O edital não mencionaria os documentos que a cooperativa teria que apresentar para assinatura contratual;

d) O edital não conteria a exigência de apresentação de planilha de composição de custos das Sociedades Cooperativas, nos termos da Orientação Normativa 01/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame das alegações da representante, entendeu pertinente colher-se a prévia manifestação da Origem acerca das questões objeto da representação, na linha do posicionamento que vem sendo adotado por aquela especializada, no sentido de que cabe à Administração analisar as condições de execução do futuro contrato e no caso concreto, definir, motivadamente, pela possibilidade ou não da participação de cooperativas no certame.

Registrou, ainda, que o instrumento convocatório (subitem 13.4, “a”, do Edital, subitem 4.2 do Anexo I e subitens 8.2 e 13.2 do Termo de Contrato) ao prever a possibilidade de disponibilização pelas licitantes de veículos locados, acabou por permitir, indevidamente, a inclusão de intermediários no ajuste, o que geraria maiores custos, uma vez que o próprio objeto contratual é a locação de veículos.

Diante de tais constatações, determinei a suspensão “ad cautelam” do certame, decisão essa referendada pelo Plenário desta Corte na 2.733ª sessão ordinária realizada em 26/03/2014.

Apresentados os esclarecimentos pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que o edital contempla traços de não eventualidade e de requisitos de configuração de relação de trabalho nas especificações do serviço licitado.

Concluiu, assim, que não restou esclarecido se as regras e condições de execução contratual denotam a situação excepcionada pelo §1º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 15.944/13, manifestando-se, ao final, pela procedência da representação.

Regularmente intimada, a Pregoeira apresentou seus esclarecimentos e informou havido a revogação do procedimento licitatório, cujo despacho foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 12/07/2014.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela perda superveniente do objeto da representação e sugeriu que fosse oficiada a Origem para informar as providências adotadas para suprir a necessidade revelada com o lançamento da licitação em epígrafe, assim como para determinar a ela que na inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado.

Consoante despacho constante às fls 118 dos autos, deixei de acolher a sugestão formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, uma vez que na sessão realizada em 08/10/2014, quando do julgamento do TC 1.025/14-27, que cuidou de outra representação em face do mesmo edital, foi acolhida proposta de retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a fim de que fosse verificada e auditada eventual contratação dos serviços objeto do Pregão revogado.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a representação julgada improcedente por superveniente perda do objeto, com ulterior arquivamento dos autos.

No TC 1.270/13-90 examinou-se Representação interposta pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, em face o Edital do Pregão Presencial nº 002/SPCS/2013, deflagrado anteriormente para o mesmo objeto.

Aduziu a representante, em síntese, que o Edital carecia de exigência legal quanto à apresentação de documento comprobatório do cadastramento do RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, bem como que impedia a participação de cooperativas de transportes.

A Auditoria desta Corte, porém, apontou que a legislação alçada pelo Representante, na verdade, não se aplicava ao edital em referência, eis que de acordo com o item 1.1 do instrumento convocatório, havia previsão de quatro tipos de veículos, sendo que três deles eram exclusivamente para o transporte de pessoas e um para o transporte de pessoas e pequenas cargas.

Aduziu ainda que uma empresa que não tivesse o transporte rodoviário de cargas como atividade principal, poderia perfeitamente participar deste pregão, desde que granjeasse provar a qualificação técnica exigida, dessumindo, assim, não proceder o quanto alegado pela Representante, dado que a exigência de cadastramento no RNTRC iria limitar a competição apenas entre empresas que tivessem o transporte rodoviário de cargas como atividade principal.

Por fim, diante das características de subordinação apresentadas pelo Edital, restou justificada a vedação à participação de cooperativas, de modo que concluiu a Auditoria pela total improcedência da representação.

A AJCE, por sua vez, após apontar que a Representação apresentava condições de conhecimento, manifestou-se igualmente pela improcedência das razões aduzidas pela representante, entendimento que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda e Secretaria Geral, ressaltando, também, que de acordo com a publicação no DOC de 20.04.2013, o Pregão Presencial nº 002/SPCS/2013 havia sido suspenso pela Subprefeitura Capela do Socorro.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - CONHEÇO das representações ora em julgamento, posto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

2 – Quanto ao mérito, considerando que o Pregão Eletrônico nº 01/SPCS/2014, objeto da representação examinada no TC 1.021/14-76, foi revogado conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 12.07.14, bem como que o Pregão Presencial nº 2/2013/SP-CS, objeto da representação versada no TC 1.270.13-90, consoante se verifica nos autos do TC 1.025/14.27, já julgado por esta Corte, foi revogado em data 20.04.2013, JULGO-AS PREJUDICADAS, em razão da perda de seus objetos.

3 – Ressalto, de outra parte, que a Subprefeitura da Capela do Socorro apresenta um histórico de sucessivas licitações para locação de veículos com motoristas e combustível, deflagradas entre abril de 2013 e março de 2014, quais sejam: Pregão 02/2013, Pregão 04/2013 e Pregão 01//2014, todos posteriormente revogados, ensejando no período a formalização de 3 (três) contratos emergenciais.

4- Conforme apurado pela minha Assessoria, somente por meio do Pregão 17/2014, logrou a aludida Subprefeitura firmar o Contrato 02/2015, para a locação de 12 (doze) veículos com motoristas, com vigência a partir de 24/01/2015, sendo certo que o Pregão 2/2014, realizado com sucesso, tinha por objeto a locação de 2 (dois) veículos sem motoristas.

5 – No entanto, deixo de propor qualquer medida nesta oportunidade, visto que o Plenário desta Corte, quando dos julgamentos dos TCs 2.205/13-63 e 2.244/13-15 e do TC 1.025/14-27, que versaram sobre representações interpostas em face desses pregões revogados, já determinou o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a fim de verificar e auditar as contratações da Subprefeitura da Capela do Socorro, bem como determinou a expedição de ofício àquela Subprefeitura para informar os procedimentos adotados, como, por exemplo, a motivação para o cancelamento das licitações e os dados das contratações emergenciais sucessivas, questões que vêm sendo examinadas nos autos do TC 2.244/13-15, ainda não concluído.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.